



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Muriaé/MG, 17 de março de 2026.

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Após detida análise do Projeto de Lei n.º 31/2026 aprovado por esta Augusta Casa Legislativa, observei que a proposição, em parte, padece de vício de inconstitucionalidade material, razão pela qual apresento as seguintes

RAZÕES DE VETO

Preliminarmente, cumpre salientar que, conforme art. 94, inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Muriaé, compete privativamente ao Prefeito vetar proposições de lei, total ou parcialmente. Senão vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao **Prefeito**:
IX – Vetar proposições de Lei, **total** ou **parcialmente**.

Outrossim, o veto ora concebido é tempestivo, uma vez que o art. 81, *caput*, da Lei Orgânica do Município, fixa o prazo para veto em 15 (quinze) dias a contar do recebimento do projeto aprovado, *in verbis*:

Art. 81 – A proposição de Lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de **15 dias**, contados da data de seu recebimento:

Ultrapassados os apontamentos iniciais quanto à legitimidade do Chefe do Executivo e quanto à tempestividade do veto, passo a tecer as seguintes considerações.

Cuida-se de Projeto de Lei que “*dispõe sobre a criação do Programa de Substituição Gradativa dos Veículos de Tração no Município de Muriaé*”, instituindo o “*Programa Patas Protegidas*”, com o objetivo de promover a substituição progressiva dos veículos de tração animal por meios motorizados, assegurando proteção animal, inclusão social e melhoria das condições de trabalho.

Decerto, a iniciativa do vereador proponente e desta Casa Legislativa é louvável, eis que, imbuídos da mais nobre intenção, aprovaram a legislação apresentada, revelando elevado grau de sensibilidade social, responsabilidade ambiental e compromisso com a modernização urbana, ao tratar simultaneamente da proteção e bem-estar animal, da inclusão produtiva de trabalhadores historicamente vulneráveis e da melhoria das condições de mobilidade no Município.

Trata-se, portanto, de proposição que dialoga diretamente com valores contemporâneos de sustentabilidade, dignidade do trabalho e desenvolvimento social, razão pela qual merece



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

reconhecimento institucional por parte deste Poder Executivo, que comunga integralmente de seus objetivos e finalidades.

Sem embargo, o direito, para além das boas intenções, exige a estrita observância de outros preceitos fundamentais, sem os quais a ordem jurídica entra em verdadeiro colapso.

Digo isto porquanto, em que pese à elevada intenção que permeou os trabalhos de apresentação, deliberação e aprovação da proposição em comento, os incisos II e III do Art. 3º-A, inseridos por emenda parlamentar, sob o aspecto material, revelam-se flagrantemente incompatíveis com o ordenamento jurídico, porquanto, ao estabelecerem cronograma vinculante, metas progressivas e etapas obrigatórias para a execução da política pública, invadem a esfera de competência do Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes, notadamente por invadir a esfera de atuação típica do Poder Executivo.

Após detida análise, constata-se que as imposições contidas nos incisos II e III do Art. 3º-A do Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao estabelecerem cronograma obrigatório, fixarem prazos e determinarem etapas específicas para a implementação da política pública, definindo, inclusive, procedimentos administrativos como cadastramento, regularização e restrições futuras à atuação da Administração, configuram verdadeiro avanço da norma sobre a gestão administrativa do Município, a qual, por sua natureza, insere-se no âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Muriaé é clara ao estabelecer, no Art. 94, III, XIV e XXIII, quais atos são de competência reservada ao Prefeito. Vejamos:

Art. 94 – Compete **privativamente** ao Prefeito:

III – **exercer**, com auxílio dos Secretários Municipais, **a direção superior do Poder Executivo**;

XIV – **dispor**, na forma da lei, **sobre a organização e a atividade do Poder Executivo**;

XXIII – **exercer**, com o auxílio do Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou diretores equivalentes, **a administração do Município**, segundo os princípios da Lei Orgânica Municipal. (Grifado)

Tal interferência, nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹, resta configurada quando a norma de iniciativa parlamentar se ingere na direção e organização do Poder Executivo, especialmente quando deixa de estabelecer comandos gerais e passa a disciplinar, de forma concreta, a execução de políticas públicas. *Ipsis Litteris*:

“a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in

¹ Direito Municipal Brasileiro. 18. ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 643/644



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo." (Grifado)

No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas que, a pretexto de instituir políticas públicas, avançam sobre a esfera de atuação administrativa, criando obrigações e delimitando a forma de atuação do Poder Executivo, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI Nº 3.682, DE 13-7-2020, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA EM OBRA PÚBLICA MUNICIPAL PARALISADA CONTENDO, DE FORMA RESUMIDA, A EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE INTERRUPÇÃO' – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1 – Lei que obriga a Administração Pública a assegurar a transparência governamental, permitindo o acesso da população a informações básicas sobre os motivos pelos quais determinada obra pública fora paralisada, está amparada no princípio constitucional da publicidade dos atos estatais, previsto no art. 111, caput, da CE/89, reprodução do art. 37, caput, da CF/88. A indisponibilidade do interesse público obriga a transparência na atividade administrativa, já que interessa à coletividade informações mínimas sobre serviços públicos e sobre o uso do dinheiro público, pelo administrador. É modo de concretizar o princípio da transparência administrativa. Constitucionalidade do art. 1º e parágrafo único e art. 4º. 2 – **Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais**. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Inconstitucionalidade material. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a obrigação de enviar relatório detalhado à Câmara de Vereadores, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, no prazo de trinta dias, justificando os motivos da paralisação das obras, evidencia a natureza de controle externo do art. 3º e de seu parágrafo único. Ao criar mecanismo de controle não previsto na Constituição, a Câmara de Vereadores violou o princípio da separação e independência entre os Poderes, art. 5º, da CE/89, na medida em que a obrigação imposta pela norma cria situação de subordinação do Poder Executivo ao Poder Legislativo. Necessidade de seguir o modelo de fiscalização estabelecido pelo sistema constitucional. 4 – Ação procedente em parte." (TJ-SP - ADI: 21778821720208260000 SP 2177882-17.2020.8.26 .0000, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 24/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/02/2021)

Conforme assentado, mostra-se inconstitucional a norma que não se limita a estabelecer objetivos ou diretrizes gerais, mas que cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, determinando a prática de atos administrativos materiais e restringindo a margem de atuação do gestor público.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Isso porque, compete ao Chefe do Poder Executivo a definição do modo de consecução dos objetivos estabelecidos pela norma, segundo critérios de conveniência e oportunidade próprios da discricionariedade administrativa, sendo certo que os atos de concretude e execução administrativa lhe são próprios, enquanto ao Poder Legislativo incumbe a edição de normas gerais e abstratas.

Logo, quando os incisos II e III do Art. 3º-A do Projeto de Lei em análise estabelecem cronograma vinculante, metas progressivas e etapas obrigatórias para a implementação do programa, o legislador não o fez de forma abstrata e geral, mas sim intervindo de maneira direta e concreta nas atividades de gestão administrativa, o que configura afronta direta ao princípio da separação dos poderes e à reserva da administração, consagrada no âmbito da Lei Orgânica Municipal.

Com efeito, a implementação de política pública dessa natureza envolve múltiplos fatores técnicos, sociais, operacionais e financeiros, que exigem atuação planejada, progressiva e adaptável por parte do Poder Executivo.

Ademais, após a análise técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Social, responsável pela execução dos incisos I e II do Art. 4º, restou demonstrado que sua implementação demanda a adoção de procedimentos administrativos específicos e articulados entre diversos órgãos da Administração, envolvendo a abertura de processos individualizados, a regularização fiscal dos interessados, o encaminhamento para órgãos de licenciamento, a definição de locais de atuação, bem como a oferta de capacitação profissional e o estímulo ao acesso a crédito, tendo sido apontada, inclusive, a viabilidade de realização do cadastramento por meio da Sala Mineira do Empreendedor e da oferta de cursos de capacitação e aperfeiçoamento junto ao Centro de Treinamento José Braz.

Destaca-se, ainda, que as ações institucionais a serem desenvolvidas por cada órgão deverão ser disciplinadas em regulamento próprio, com a definição dos procedimentos a serem adotados no âmbito de suas competências,

Na prática, a imposição, por lei, de cronograma progressivo, vinculante e previamente definido, reduz indevidamente a margem de discricionariedade administrativa, impede ajustes necessários à realidade fática e orçamentária do Município e compromete a gestão eficiente da política pública.

Não se trata, portanto, de rejeição ao conteúdo material da política pública, que é legítima e necessária, mas de preservação da forma constitucionalmente adequada de sua implementação, a qual deve permanecer no âmbito da gestão administrativa do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

Cumprе ressaltar, ainda, que o veto aos incisos II e III do Art. 3º-A não afasta, nem compromete a eficácia do comando estabelecido no Art. 6º da proposição, o qual permanece íntegro e plenamente aplicável, assegurando a transição gradual pretendida pelo legislador, nos seguintes termos:

Art. 6º Fica proibida a utilização de veículos de tração animal no Município, em definitivo, **no prazo de até 3 (três) anos**, contados da publicação desta Lei, de forma a garantir a transição gradual dos trabalhadores para meios alternativos de subsistência.

O prazo assinalado revela-se adequado para assegurar a implementação progressiva da política pública, garantindo a necessária adaptação dos beneficiários e a efetivação dos objetivos sociais da norma.

Sem embargo, a definição do cronograma interno, das etapas operacionais e das medidas administrativas necessárias à concretização dessa transição deve permanecer sob a égide do Poder Executivo, a quem compete a condução da política pública de forma planejada, eficiente e compatível com a realidade administrativa e orçamentária do Município.

Ressalte-se, nesse ponto, que o próprio texto legal prevê mecanismos de coercibilidade, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido ensejará a aplicação de sanção administrativa, consistente em multa, o que reforça a suficiência do comando normativo já aprovado, sem necessidade de imposição de cronograma rígido por meio de lei.

Dessa forma, a manutenção dos incisos II e III do Art. 3º-A comprometeria a adequada implementação da política pública, ao impor rigidez incompatível com a dinâmica administrativa, razão pela qual o veto se impõe como medida necessária à preservação da ordem constitucional e da eficiência da atuação estatal.

São essas as razões, Excelentíssima Senhora Presidente, que me conduziram a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 31/2026, especificamente quanto aos incisos II e III do Art. 3º-A, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Na certeza de contar com a costumeira atenção desta Ilustre Presidente, renovo meu voto de estima e distinta consideração, extensivo aos D.D.s Edis.

Respeitosamente,

MARCOS
GUARINO DE
OLIVEIRA:28285
182649

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:28285182649
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=20302311000112,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=SEFIS e CPF AS, OU=SEM BRANCO,
OU=presencial, CN=MARCOS GUARINO DE
OLIVEIRA:28285182649
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.03.17 16:51:25-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.1.0



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

GABINETE DO PREFEITO

À Exm.^a. Sr.^a.

IVONETE LACERDA ASSIS

DD. Presidente da Câmara Municipal